



PROJETO DE LEI N.º 3.666, DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Aumenta a pena do homicídio, da lesão corporal e da ameaça cometidos contra professores, em razão da função, e aumenta o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra os professores, em razão da função.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-604/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990-Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena e a medida socioeducativa aplicada aos crimes cometidos contra os professores.

Art. 2°. O § 2° do art. 121 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

	"Art.121
	I
	II
	III
	IV
	V
	VI – Contra professor, em razão do exercício do cargo." (NR)
2.848, de 7 de dezer	Art. 3º. Inclua-se o seguinte § 13º ao art. 129 do Decreto-Lei nº mbro de 1940:
	"Art.129

§13. Se a lesão for praticada contra professor, em razão do exercício do cargo, a pena será aumentada de um terço." (NR)

Art. 4°. Inclua-se o § 2° ao art. 147 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1°:

§1°	

§2º. Se a ameaça for praticada contra professor, em razão do exercício do cargo, a pena será aumentada de um terço."(NR)

Art. 5°. O § 3° do artigo 121 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.121	 	

§3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos, salvo em atos infracionais cometidos contra professor, em razão do exercício do cargo, ficando limitado o período máximo de internação a cinco anos."(NR)

Art. 6 °. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de professor se consubstancia na atividade laboral mais nobre do Estado Democrático de Direito, uma vez que é por meio dela que o futuro da nação é moldado. Isto é, se não fosse pelos professores, não seria possível viver em uma sociedade estruturada, na qual cada membro exerce funções em prol do bem comum.

Deve-se reconhecer a importância exercida pelos professores, não apenas em políticas remuneratórias adequadas ou pelo fornecimento dos meios materiais adequados para o desenvolvimento de suas atividades. Deve-se, também, adotar Políticas Criminais que objetivem proteger aqueles que exercem esta

4

valorosa função. Ou seja, necessário se faz adotar o recrudescimento do tratamento

penal dispensado aos autores de condutas violadoras da integridade física e moral

dos professores.

A adoção de tratamento criminal mais rígido a determinadas

condutas, consubstancia-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente

reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da

intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual

incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime

não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Insta consignar que o nosso país experimenta, na atualidade,

uma verdadeira epidemia de crimes e violência. Nunca tantos professores brasileiros

foram assassinados, sofreram lesões corporais e, até mesmo, sofreram ameaças de

pais e alunos por causa de seu trabalho.

Essa violência praticada contra os docentes limitam

abusivamente o regular exercício profissional, constitucionalmente assegurado a

todos os professores, por fomentar o pavor naqueles que deveriam ter todo o

suporte para promover a transformação social por meio do ensino. Esses atos, além

de interferirem no livre exercício de uma profissão, individualmente considerado,

pode afetar toda higidez sistêmica da própria categoria profissional.

Por isso, mostra-se imperiosa, a atuação estatal para prevenir

e reprimir condutas praticadas contra os professores, pois ante a ausência da

adequada sanção penal, os meliantes, de forma ousada intimidam os profissionais

encarregados de promover a educação do Brasil, um dos pilares do Estado

Democrático de Direito.

Por isso, deve-se reconhecer que os tipos penais de homicídio,

lesão corporal e ameaça, por serem atos que atentam não somente ao profissional,

mas sim ao Estado Democrático de Direito, encontram-se no topo da pirâmide de

desvalorização axiológica criminal, necessitando, por isso, um tratamento penal

rígido e adequado.

Nesse contexto, a proposta ora apresentada visa a dar

concretude à devida proteção penal aos abusos cometidos contra nossos

professores, objetivando atuar na prevenção e repressão de delitos que tem o

potencial de macular uma atividade tão nobre como a do magistério.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5741 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento da criminalidade que atingem os professores do País e, consequentemente, toda a sociedade, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

- III com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142*, de 6/7/2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

- § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 - I violência doméstica e familiar:
- II menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

- § 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)
- § 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 6.416, de 24/5/1977)
- § 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)
- § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
 - I durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- III na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; (Retificado no DOU de

3/1/1941)

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de* 27/9/2012)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977</u> e <u>com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990</u>)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei</u> nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)

- § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004*)
- § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.340, de 7/8/2006)
- § 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

.....

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Sequestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos.

- § 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:
- I se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106*, *de 28/3/2005*)
- II se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;
 - III se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.
- IV se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (*Inciso acrescido* pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)
- V se o crime é praticado com fins libidinosos. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.106, de 28/3/2005)
- § 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VII Da Internação

- Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
- § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

- § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.
 - § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.
- § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.
 - § 5° A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.
- § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.
- § 7° A determinação judicial mencionada no § 1° poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)
 - Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
- I tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
 - II por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
- § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)
- § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

FIM DO DOCUMENTO